



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.866 - RJ (2014/0216854-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ SOARES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SILVA SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ088056
AMAURY MENDES - RJ149436
RENATA ADAUTO COSTA SILVA - RJ127382
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S) - RJ100343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA E DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO DEMASIADAMENTE GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.866 - RJ (2014/0216854-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ SOARES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SILVA SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ088056
AMAURY MENDES - RJ149436
RENATA ADAUTO COSTA SILVA - RJ127382
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S) - RJ100343

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS JOSÉ SOARES e MARIA LUCIA SILVA SOARES contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA E DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO DEMASIADAMENTE GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes alegam, essencialmente, que (a) houve negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC; (b) a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (c) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria precedentes do STJ, inclusive o enunciado da Súmula 123/STJ; (d) houve prequestionamento implícito dos dispositivos indicados; (e) em se tratando de relação de consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os recorrentes devem ser considerados vulneráveis, impondo a inversão do ônus da prova; (f) nos termos dos arts. 333, II, do CPC e 31 do Decreto-lei 70/66, incumbe à Caixa Econômica Federal fazer prova da expedição e recebimento pessoal dos avisos a que alude o referido decreto, a fim de tornar exequível a dívida hipotecária; (g) para atuar como agente fiduciário nas execuções extrajudiciais, a instituição financeira ou sociedade de crédito imobiliário deve ser devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil, hipótese não observada na espécie; e (h) houve cerceamento de defesa.

Sem impugnação (e-STJ Fl. 546).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.866 - RJ (2014/0216854-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece provimento.

Como já esclarecido na decisão agravada, a apontada violação ao art. 535 do CPC não se verifica no caso concreto. Isso porque, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

Com efeito, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação e, especialmente com relação às omissões apontadas, expressamente consignou que (a) *"inexiste o apontado vício, uma vez que as regras atinentes à inversão do ônus da prova apenas são aplicáveis quando não houver prova nos autos do fato probando, o que não ocorreu na presente hipótese, porquanto afastadas as alegadas irregularidades com base em cópia do procedimento de execução extrajudicial anexada pela Caixa Econômica Federal"* e (b) *"as genéricas alegações acerca da inobservância do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, que trata dos meios de prova, e do disposto nos arts. 17, 18 e 25 da Lei 4.595/64, que regulam as instituições financeiras, não possuem o condão de alterar as conclusões do julgado"* (e-STJ Fl. 405).

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No tocante à apontada violação ao art. 31 do Decreto-lei 70/66, os agravantes afirmam que a Caixa Econômica Federal deixou de comprovar a expedição e recebimento pessoal dos avisos a que alude o referido decreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de tornar exequível a dívida hipotecária.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de dar ciência ao devedor da execução extrajudicial do imóvel hipotecado.

Sobre o tema, relembrem-se os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1223518/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA.

1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis.
4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg no AREsp 604.510/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).
2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.
3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.
4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.
5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo."

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).
 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.
 4. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação do executado, demandaria o reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1.622.478/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017).**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte é assente no sentido de que, 'Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão' (EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21.6.2010).

2. No caso, ficou provado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu nos termos exigidos pela legislação, com regular envio de notificação ao endereço do imóvel da parte autora, em diligências realizadas em 9/3/1989, 13/3/1989, 17/3/1989 e 20/3/1989, todas infrutíferas, bem como por publicações de editais de notificação em jornal local.

3. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja o de que ficou comprovado nos autos o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que, todavia, não é possível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.' ((EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 244.467/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

Sobre a comprovação da notificação pessoal dos mutuários acerca da possibilidade de purgação da mora, o Tribunal de origem assentou o seguinte (e-STJ Fl. 386):

No mais, não merece acolhida a pretensão dos Apelantes de obter provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, visto que não restou demonstrado nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), porquanto comprovado que, no mês de março de 1998, **foi expedida carta de notificação ao devedor a que se refere o §1.º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, por intermédio do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos**, concedendo aos inadimplentes o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, constando da certidão de fls. 231 (verso) - ainda que não esteja completamente legível em razão do transcurso do prazo de mais de treze anos entre a arrematação do imóvel (abril de 1988) e a propositura da presente demanda (maio de 2002) - que a diligência foi positiva.*

Melhor sorte não assiste a alegação de nulidade do procedimento com fulcro no art. 10, da RD n.º 08/70 do extinto BNH, por não terem sido expedidos os três avisos de cobrança previstos por tal norma, na medida em que a mens legis do referido dispositivo identifica-se com a possibilidade dada ao devedor/mutuário de purgar a mora, nos mesmos termos do artigo 31, §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei 70/66, que restou obedecida, conforme se comprovou dos documentos anexados aos autos.

Por estar em consonância com o entendimento desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, demandaria, de qualquer sorte, o reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à notificação por edital do leilão, os agravantes apontam ofensa ao enunciado da Súmula 121/STJ.

Como já me referi, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos" (REsp 1656427/MS, Rel. Ministra REGINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

De qualquer forma, de acordo com os precedentes citados anteriormente, o STJ entende possível a publicação de edital para notificação do mutuário sobre a realização de leilão, quando frustrada a tentativa de intimação pessoal.

Sobre o ponto, retranscrevo, por oportuno, trecho da sentença confirmada pelo acórdão recorrido (e-STJ Fl. 318):

*Conforme comprovado pela Ré às fls. 231/236, após a notificação pessoal dos mutuários, através do Registro de Títulos e Documentos do 6º Ofício, para purgação da mora e, **posteriormente à notificação de que o imóvel seria leilado, editais informando sobre o primeiro leilão foram publicados.** Destarte, em vista dos documentos acima, considero que o procedimento de execução promovido pela ré foi realizado de acordo com os parâmetros legais que o regulamentam.*

Acatar as alegações de que "a CEF não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os recorrentes foram notificados pessoalmente da realização do leilão do imóvel" demandaria, também, o reexame de provas.

Com relação à apontada violação aos arts. 30, II, do Decreto-lei 70/66 e 17, 18 e 25 da Lei 4.595/64, ao contrário do sustentado, não houve prequestionamento, sequer implícito, da matéria recursal.

Com efeito, o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz da argumentação desenvolvida pelos recorrentes, pois se limitou a afirmar que não é irregular a realização dos atos inerentes ao procedimento de execução extrajudicial por terceiro que não o próprio agente fiduciário.

Para que se configure o prequestionamento da matéria "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1035542/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017).

Ora, como afirmado linhas atrás, o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente a respeito da matéria articulada pela parte, qual seja, de que o preposto do agente fiduciário não poderia presidir a execução extrajudicial, notadamente porque não é instituição financeira credenciada no Banco Central. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Vale reafirmar que é pacífico o entendimento desta Corte de que *"não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado"* (AgInt no AREsp 1068987/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

A corroborar a ausência dessa incompatibilidade, nota-se que, quando da oposição dos embargos de declaração, os agravantes sequer buscaram o pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito dessa tese.

Assim, por conseguinte, não tendo havido pronunciamento do Tribunal de origem acerca dessa matéria, perquirir se a empresa contratada pelo agente fiduciário atendia ou não aos requisitos do art. 30, II, do Decreto-lei 70/66 demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o dispositivo apontado como violado pelos recorrentes não contém comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Realmente, o art. 332 do CPC limita-se a prever que *"Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa"*. Por ser demasiado genérico, tal dispositivo sequer ampara a pretensão recursal, dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

No tocante à apontada ofensa ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, o Tribunal de origem assentou que *"as regras atinentes à inversão do ônus da prova apenas são aplicáveis quando não houver prova nos autos do fato probando, o que não ocorreu na presente hipótese, porquanto afastadas as alegadas irregularidades com base em cópia do procedimento de execução extrajudicial anexada pela Caixa Econômica Federal"* (e-STJ Fl. 405).

Reverter as conclusões do aresto impugnado, no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, os agravantes deixaram de provar a *"divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não houve o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e o acórdão paradigma, certo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Ainda que superados esses óbices, os recorrentes também não apontaram o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0216854-8

AgInt no
REsp 1.687.866 / RJ

Números Origem: 000345820024025110 200251100034580 345820024025110 34585320024025110 534253

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS JOSÉ SOARES
RECORRENTE : MARIA LUCIA SILVA SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ088056
AMAURY MENDES - RJ149436
RENATA ADAUTO COSTA SILVA - RJ127382
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S) - RJ100343

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ SOARES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA SILVA SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ088056
AMAURY MENDES - RJ149436
RENATA ADAUTO COSTA SILVA - RJ127382
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S) - RJ100343

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.